

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1512906 - DF (2019/0153213-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170
CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S) - DF033596
RAISSA MARA NEIVA NUNES E OUTRO(S) - DF053955
AGRAVADO : NOVA EOLICA ARARAS S.A
ADVOGADO : ALBERTO XAVIER PEDRO E OUTRO(S) - PR026935

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 3º, X, DA LEI 9.427/96. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA RESCISÓRIA. COBRANÇA. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO DA ANEEL, POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação monitória, ajuizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em face de Nova Araras Eólica S.A, com o objetivo de obter o pagamento de débito constituído pelas parcelas referentes aos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) e por penalidade decorrente da rescisão do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de

modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos e do contrato, concluiu que "não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato".

VI. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. No caso, não obstante a apontada violação a dispositivo de lei federal, a controvérsia também foi dirimida a partir da análise da Resolução 666/2015 da ANEEL – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.906 - DF
(2019/0153213-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, em 04/06/2020, contra decisão de minha lavra, integrada mediante **decisum** preferido em Embargos de Declaração, publicado em 13/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. RESOLUÇÃO POSTERIOR DA ANEEL. ESTIPULAÇÃO DE MULTA RESCISÓRIA. NÃO APLICAÇÃO A CONTRATO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. OMISSÃO NA SENTENÇA. ACRÉSCIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5%. ARTIGO 701 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, mas o considerou sucumbente quanto ao pedido de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o débito principal.
2. Tanto a não evidência do direito pelo juízo de primeiro grau (artigo 701 do CPC) quanto a oposição de embargos à monitória, nos moldes do artigo 702, §1º, do CPC, levam ao mesmo resultado, qual seja o seguimento do processo pelo procedimento comum, o que não causa qualquer prejuízo à parte ré.
3. Não caracterizado o contrato como administrativo, não há que se falar em prerrogativas da Administração Pública, as denominadas cláusulas exorbitantes.
4. O princípio do impõe ao contrato a observância das normas vigentes à época de sua *tempus regit actum* confecção, apenas.
5. À míngua de termo aditivo ao contrato, não é possível impor à parte, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à sua existência, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, o equilíbrio econômico do contrato e violar o princípio da segurança jurídica.
6. Cláusula contratual genérica que prevê a aplicação de normas

legais que venham a ser editadas posteriormente não obriga a parte ao pagamento de multa rescisória prevista em resolução posterior, visto que para normas com conteúdo de penalidade, multa e/ou sanção, deve ser observada a interpretação restritiva e, sobretudo, conforme a boa-fé (artigo 113 do CC).

7. Deve ser provido o recurso que vise dar efetividade ao artigo 491 do Código Civil, a fim de que seja fixado sobre o débito principal o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de incidência.

8. Os honorários previstos no artigo 701 do CPC são devidos quando o devedor não oferecer resistência ao débito cobrado em juízo. Uma vez apresentados embargos à ação monitória, os honorários de 5%, diante do não pagamento do débito, dão lugar aos honorários previstos no artigo 85 do CPC, sem que isso implique em sucumbência do pedido inicial.

9. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e provido' (fls. 338/339e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, por ambas as partes, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS. PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Assim, inserem-se na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, pela qual o recorrente fica adstrito às matérias indicadas na lei.

2. Considerado os números de pedidos e a sucumbência de cada parte, adequado a divisão dos ônus da sucumbência à razão de metade para cada um.

3. Os embargos de declaração não é via adequada para o reexame de matéria devidamente debatida e julgada.

4. Nos termos do art. 1.025 do CPC, as alegações deduzidas para fins de prequestionamento consideram-se incluídas no acórdão, ainda que sejam inadmitidos ou desprovidos os embargos de declaração.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos' (fl. 361e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos artigos: **a)** 1.022, II, do CPC/2015, pois, 'caso não se entenda ter sido devidamente prequestionada a matéria atinente ao artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96, o presente recurso deverá ser admitido, ao menos, com base no silêncio do

v. acórdão recorrido quando foi instado a suprir tal omissão pela via dos Embargos Declaratórios, o que constitui violação ao artigo 1.022, inciso II, do diploma processual' (fl. 388e); **b)** 6º do Decreto-lei 4.657/42, sob a tese de que 'o contrato em análise continha previsão específica em sua Cláusula 30º, obrigando a contratada, ora recorrida, a se submeter as regras regulatórias editadas pela ANEEL com aplicação imediata, como a previsão da Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015 que estabeleceu a multa pela rescisão do CUST, mesmo que posteriormente a celebração do contrato' (fl. 377e), de modo que não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito; **c)** 3º, X, da Lei 9.427/96, tendo em vista que 'a ANEEL, enquanto agência reguladora do setor de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, possui competência para fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços desse setor' (fl. 386e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 401/412e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 413/415e), foi interposto o presente Agravo (fls. 418/431e).

Contraminuta a fls. 435/442e.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'A ré NOVA EÓLICA ARARAS S.A., apesar de não negar a inadimplência do pagamento mensal dos Encargos de Uso do Sistema Elétrico (EUST), previsto no CUST nº 073/2012, questiona a cobrança de penalidade estabelecida na Resolução nº 666/2015 da ANEEL em virtude da rescisão contratual.

A Resolução nº 666/2015 da ANEEL, em vigor desde 29/6/2015, estabelece, no seu artigo 5º, §6º, que em caso de rescisão do CUST, será devido o pagamento dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão.

(...)

Ocorre que o CUST nº 073/2012 entabulado entre as partes é anterior à mencionada resolução, visto que 2012 firmado em 22/6/2012 (ID

5005484 – pág. 19), antes mesmo da própria existência da Resolução nº 666/ da ANEEL. Ademais, é incontroverso que não houve, após a edição na referida resolução, a 2015 realização de qualquer termo aditivo ao contrato, a fim de nele incluir os termos da Resolução nº 666/2015 da ANEEL, sobretudo a respeito da penalidade pela rescisão contratual.

Dessa forma, à míngua de termo aditivo ao contrato, **não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato**, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, no caso, o contrato entabulado entre as partes, bem como ferir o equilíbrio econômico do contrato e violar o princípio da segurança jurídica.

Aplica-se, no caso sob julgamento, o princípio do *tempus regit actum*, que impõe ao contrato a observância das normas vigentes à época de sua confecção. Destaque-se que a mencionada resolução da ANEEL não previu hipótese de retroatividade.

Ademais, permitir que resoluções posteriores da ANEEL venham a modificar o contrato perfeito e acabado, sobretudo quando sobrevierem disposições altamente prejudiciais a alguma das partes, além de gerar insegurança jurídica, acaba por desequilibrar economicamente o contrato.

A propósito, é importante ressaltar que a multa rescisória pretendida e somente prevista em resolução posterior equivale, aproximadamente, a quatro vezes o valor da obrigação principal prevista no contrato, conforme se pode verificar da planilha de débito de ID 5005483 – pág. 1.

Sobre a rescisão, o CUST nº 072/2012 somente previu a possibilidade de ressarcimento de todos os custos incorridos para possibilitar a prestação dos serviços (Cláusula 22ª, §2º). Logo, a cobrança em virtude da rescisão deve se restringir a isso, já que ausente previsão contratual de outras sanções.

Por fim, **a cláusula 30ª do CUST nº 073/2012**, apesar de prevê a aplicação das 'normas legais relativas à prestação de serviços de energia elétrica' vigentes ao tempo da celebração do contrato e as que viessem a ser editadas posteriormente, **não é capaz de impor à ré o pagamento pretendido, visto que se trata de disposição genérica e, para normas com conteúdo de penalidade, multa e/ou sanção, deve ser observada a interpretação restritiva e, sobretudo, conforme a boa-fé ('Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração')**. Dessa maneira, conclui-se que merece provimento o recurso nesta parte, a fim de que seja extirpada da sentença a parcela da condenação relativa às multas rescisórias não previstas no CUST nº 073/2012' (fls. 343/344e).

Do exposto, constata-se que modificação das conclusões do acórdão recorrido, de que 'não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato', e consequente acolhida da pretensão recursal, no sentido de que 'o contrato em análise continha previsão específica em sua Cláusula 30º, obrigando a contratada, ora recorrida, a se submeter as regras regulatórias editadas pela ANEEL com aplicação imediata, como a previsão da Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015 que estabeleceu a multa pela rescisão do CUST, mesmo que posteriormente a celebração do contrato', demandaria a análise do referido contrato, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

Além disso, o exame da irresignação do agravante exigiria a apreciação da Resolução 666/2015, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem se baseado na análise de elementos fático-probatórios e na interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 - ANEEL para decidir acerca do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Resolução 456/2000 - ANEEL não corresponde a lei federal, não se amoldando o Recurso Especial ao ditame da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF/1988. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.676.484/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravado para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado

Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC') e, considerando a sucumbência recíproca estabelecida pelas instâncias ordinárias, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, devido ao advogado da parte recorrida, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do aludido dispositivo legal" (fls. 453/458e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1.1. A decisão recorrida asseverou, inicialmente, que a análise da questão envolvendo a Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015, que estabeleceu a multa pela rescisão do Contrato de Uso do Sistema (CUST) nº 073/2012, encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como por não se inserir no conceito de lei federal a que se refere o artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

1.2. No que diz respeito à violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverou que o v. acórdão de 2º grau apreciou o tema atinente à aplicação do artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96.

1.3. Contudo, a decisão partiu de premissa equivocada pelo fato de que (a) o que se discute é a aplicação imediata do artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96 e não a Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015 e, (b) não há uma linha sequer no v. acórdão embargado que tenha se dedicado a apreciar a aplicação do referido dispositivo legal.

(...)

2.1. A r. decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que a apreciação da matéria debatida enseja a apreciação e análise de cláusula contratual, vejamos:

(...)

2.2. Mas, ao contrário do que foi dito, o caso em exame não demanda qualquer interpretação de dispositivo contratual.

2.3. Isto porque, a discussão travada diz respeito à possibilidade de uma norma legal editada posteriormente ao instrumento contratual ter incidência sobre a relação constituída entre as partes, isto é, trata da inexistência de direito adquirido a regime jurídico administrativo.

2.4. Tanto assim, que o v. acórdão de 2º grau eximiu a Agravada do pagamento da multa sob o fundamento de que o artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 protege o ato jurídico perfeito, o que impediria a incidência de normativa regulatória editada posteriormente à data da celebração do contrato, exceto se houvesse as partes firmado aditivo contratual.

2.5. Veja-se, portanto, que objeto do Recurso Especial não é a análise de uma cláusula contratual ou mesmo de uma Resolução da ANEEL, mas sim a violação ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em que incorreu o v. acórdão de 2º grau ao impedir a incidência de uma

norma a uma relação contratual em curso.

2.6. Ora, se esta é a discussão, é de pouca relevância saber o que reza o Contrato nº 073/2012 ou a Resolução nº 666/2015, pois o que está em questão é saber se norma posterior pode ou não reger a relação firmada entre Agravante e Agravada, o que afasta o argumento do óbice do Enunciado nº 5 da súmula da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

2.7. De todo modo, ainda que se entenda ser esta uma questão de análise da Cláusula 30ª do contrato, não se verifica, em verdade, necessidade de reexame de seu conteúdo, mas sim de valoração, o que é admitido pela jurisprudência dessa e. Corte (vide Agravo em Recurso Especial nº 1.349.343/MS).

2.8. Assim se diz, pelo simples fato de que o Tribunal *a quo* assumiu premissa equivocada no seu julgamento, uma vez que a Cláusula 30ª obriga a contratada a se submeter, de imediato, às regras regulatórias editadas pela ANEEL.

2.9. Do mesmo modo, o processamento do recurso não acarretaria reexame do conteúdo probatório, tendo em vista que a questão tratada nos autos, desde sua origem, é exclusivamente de direito, sendo as maiores provas disso a inexistência de dilação probatória e o julgado de forma antecipada.

2.10. Desse modo, sabendo-se que a discussão está adstrita à deliberação a respeito do regime ao qual devem as partes se submeter, não há razão plausível para se negar provimento ao Recurso Especial fundado no Enunciado nº 7 da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3.2. Ocorre que, ao contrário do afirmado na r. decisão agravada, o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não se pronunciou a respeito do artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96.

(...)

3.4. Ainda assim, a oposição dos declaratórios não surtiu o efeito desejado de provocar a manifestação do e. Tribunal *a quo*, uma vez que não foi acrescida à decisão qualquer fundamentação a respeito do artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96.

3.5. Agora, então, o Agravante interpõe o presente recurso para ver reconhecida a violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

3.6. Neste particular, a Agravante lamenta apenas não dispor de meios para comprovar a sua alegação, já que se trataria de prova sobre fato negativo, o que é conhecido como prova diabólica.

3.7. De todo modo, reafirma que uma análise do v. acórdão proferido em 2ª instância não identificará a apreciação do tema envolvendo a incidência/aplicabilidade do artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96.

3.8. E, se tivesse sido apreciado, certamente a conclusão seria diversa, na medida em que o inciso X do artigo 3º da Lei nº 9.427/96 dispõe que compete à ANEEL 'fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de

Superior Tribunal de Justiça

energia elétrica (...).'
(...)

3.9. Da sua simples leitura, pode-se concluir que é atribuição da ANEEL editar as normas que vincularão todos os agentes regulados, que, por óbvio, não podem se escusar de cumprir, independente da formalização de instrumento contratual que vincule as partes.

3.10. No entanto, apesar de a referida lei versar sobre importante competência da ANEEL e, sendo indiscutível sua aplicabilidade no caso concreto, deixou o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de se pronunciar sobre o artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96" (fls. 489/494e).

Por fim, requer seja conhecido e provido o Agravo interno.

Intimada (fl. 496e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 498e).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.906 - DF
(2019/0153213-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170
CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S) -
DF033596
RAISSA MARA NEIVA NUNES E OUTRO(S) - DF053955
AGRAVADO : NOVA EOLICA ARARAS S.A
ADVOGADO : ALBERTO XAVIER PEDRO E OUTRO(S) - PR026935

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 3º, X, DA LEI 9.427/96. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA RESCISÓRIA. COBRANÇA. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO DA ANEEL, POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação monitória, ajuizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em face de Nova Araras Eólica S.A, com o objetivo de obter o pagamento de débito constituído pelas parcelas referentes aos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) e por penalidade decorrente da rescisão do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos e do contrato,

MAM70

AREsp 1512906 Petição : 381269/2020

C54250515122164119/29@
2019/0153213-0

C9445422305432425818@
Documento

Página 9 de 20

Superior Tribunal de Justiça

concluiu que "não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato".

VI. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. No caso, não obstante a apontada violação a dispositivo de lei federal, a controvérsia também foi dirimida a partir da análise da Resolução 666/2015 da ANEEL – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação monitória, ajuizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em face de Nova Araras Eólica S.A, com o objetivo de obter o pagamento de débito constituído pelas parcelas referentes aos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) e por penalidade decorrente da rescisão do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a parte embargante ao pagamento de R\$ 259.791,08 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e oito centavos), constituindo o documento título executivo judicial, apto a deflagrar a fase de cumprimento de sentença (fls. 225/229e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação da ré e proveu o recurso de Apelação do autor. No que interessa ao julgamento do presente recurso, o acórdão foi assim fundamentado:

"A ré NOVA EÓLICA ARARAS S.A., apesar de não negar a inadimplência do pagamento mensal dos Encargos de Uso do Sistema Elétrico (EUST), previsto no CUST nº 073/2012, questiona a cobrança de penalidade estabelecida na Resolução nº 666/2015 da ANEEL em virtude da rescisão contratual.

A Resolução nº 666/2015 da ANEEL, em vigor desde 29/6/2015, estabelece, no seu artigo 5º, §6º, que em caso de rescisão do CUST, será devido o pagamento dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão.

(...)

Ocorre que o CUST nº 073/ entabulado entre as partes é anterior à mencionada resolução, visto que 2012 firmado em 22/6/2012 (ID 5005484 – pág. 19), antes mesmo da própria existência da Resolução nº 666/ da ANEEL. Ademais, é incontroverso que não houve, após a edição na referida resolução, a 2015 realização de qualquer termo aditivo ao contrato, a fim de nele incluir os termos da Resolução nº 666/2015 da ANEEL, sobretudo a respeito da penalidade pela rescisão contratual.

Dessa forma, à míngua de termo aditivo ao contrato, **não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato**, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, no caso, o contrato entabulado entre as partes, bem como

ferir o equilíbrio econômico do contrato e violar o princípio da segurança jurídica.

Aplica-se, no caso sob julgamento, o princípio do *tempus regit actum*, que impõe ao contrato a observância das normas vigentes à época de sua confecção. Destaque-se que a mencionada resolução da ANEEL não previu hipótese de retroatividade.

Ademais, permitir que resoluções posteriores da ANEEL venham a modificar o contrato perfeito e acabado, sobretudo quando sobrevierem disposições altamente prejudiciais a alguma das partes, além de gerar insegurança jurídica, acaba por desequilibrar economicamente o contrato.

A propósito, é importante ressaltar que a multa rescisória pretendida e somente prevista em resolução posterior equivale, aproximadamente, a quatro vezes o valor da obrigação principal prevista no contrato, conforme se pode verificar da planilha de débito de ID 5005483 – pág. 1.

Sobre a rescisão, o CUST nº 072/2012 somente previu a possibilidade de ressarcimento de todos os custos incorridos para possibilitar a prestação dos serviços (Cláusula 22ª, §2º). Logo, a cobrança em virtude da rescisão deve se restringir a isso, já que ausente previsão contratual de outras sanções.

Por fim, a cláusula 30ª do CUST nº 073/2012, apesar de prevê a aplicação das 'normas legais relativas à prestação de serviços de energia elétrica' vigentes ao tempo da celebração do contrato e as que viessem a ser editadas posteriormente, **não é capaz de impor à ré o pagamento pretendido, visto que se trata de disposição genérica e, para normas com conteúdo de penalidade, multa e/ou sanção, deve ser observada a interpretação restritiva e, sobretudo, conforme a boa-fé ('Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração').** Dessa maneira, conclui-se que merece provimento o recurso nesta parte, a fim de que seja extirpada da sentença a parcela da condenação relativa às multas rescisórias não previstas no CUST nº 073/2012" (fls. 343/344e).

Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, restaram eles rejeitados (fls. 360/368e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, argumentando que, "caso não se entenda ter sido devidamente prequestionada a matéria atinente ao artigo 3º, inciso X, da Lei nº 9.427/96, o presente recurso deverá ser admitido, ao menos, com base no silêncio do v. acórdão recorrido quando foi instado a suprir tal omissão pela via dos Embargos Declaratórios, o que constitui violação ao artigo 1.022, inciso II, do diploma processual" (fl. 388e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de

origem assim esclareceu:

"Quanto aos embargos de declaração do ONS, visível sua intenção de rediscutir o mérito, o que não se pode admitir pela via dos embargos de declaração que, como já mencionado, possui fundamentação vinculada. Ademais, a alegada omissão no julgado não se verifica.

A propósito, sobre o afastamento da multa rescisória prevista em resolução da ANEEL, mesmo levando em consideração a existência da Lei nº 9.427/96, da Portaria MME 563/2015 e da Cláusula 30ª do CUST nº 073/2012, a 2ª Turma Cível entendeu-se por bem afastar referida cobrança com fundamento na interpretação restritiva e conforme a boa-fé, *in verbis*:

Por fim, a cláusula 30ª do CUST nº 073/2012, apesar de prevê a aplicação das 'normas legais relativas à prestação de serviços de energia elétrica' vigentes ao tempo da celebração do contrato e as que viessem a ser editadas posteriormente, não é capaz de impor à ré o pagamento pretendido, visto que se trata de disposição genérica e, para normas com conteúdo de penalidade, multa e/ou sanção, deve ser observada a interpretação restritiva e, sobretudo, conforme a boa fé ('Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração').

Assim, não há qualquer vício a ser sanado em face das possibilidades recursais para as quais o art. 1.022 do CPC se presta, uma vez que este não é a via adequada para o reexame de matéria devidamente debatida e julgada" (fls. 365/366e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, "sobre o afastamento da multa rescisória prevista em resolução da ANEEL, mesmo levando em consideração a existência da Lei nº 9.427/96, da Portaria MME 563/2015 e da Cláusula 30ª do CUST nº 073/2012, a 2ª Turma Cível entendeu-se por bem afastar referida cobrança com fundamento na interpretação restritiva e conforme a boa-fé" (fl. 366e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento**

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE

OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado

dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Além disso, nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, ainda, violação ao art. 6º do Decreto-lei 4.657/42, sob a tese de que "o contrato em análise continha previsão específica em sua Cláusula 30ª, obrigando a contratada, ora recorrida, a se submeter as regras regulatórias editadas pela ANEEL com aplicação imediata, como a previsão da Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015 que estabeleceu a multa pela rescisão do CUST, mesmo que posteriormente a celebração do contrato" (fl. 377e), de modo que não há falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Alega, ainda, ofensa ao art. 3º, X, da Lei 9.427/96, tendo em vista que "a ANEEL, enquanto agência reguladora do setor de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, possui competência para fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços desse setor" (fl. 386e).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, assim consignou:

"A ré NOVA EÓLICA ARARAS S.A., apesar de não negar a inadimplência do pagamento mensal dos Encargos de Uso do Sistema Elétrico (EUST), previsto no CUST nº 073/2012, questiona a cobrança de penalidade estabelecida na Resolução nº 666/2015 da ANEEL em virtude da rescisão contratual.

A Resolução nº 666/2015 da ANEEL, em vigor desde 29/6/2015, estabelece, no seu artigo 5º, §6º, que em caso de rescisão do CUST, será devido o pagamento dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão.

(...)

Ocorre que o CUST nº 073/2012 entabulado entre as partes é anterior à mencionada resolução, visto que 2012 firmado em 22/6/2012 (ID 5005484 – pág. 19), antes mesmo da própria existência da Resolução nº 666/ da ANEEL. Ademais, é incontroverso que não houve, após a edição na referida resolução, a 2015 realização de qualquer termo aditivo ao contrato, a fim de nele incluir os termos da Resolução nº 666/2015 da ANEEL, sobretudo a respeito da penalidade pela rescisão contratual.

Dessa forma, à míngua de termo aditivo ao contrato, **não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato**, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, no caso, o contrato entabulado entre as partes, bem como

ferir o equilíbrio econômico do contrato e violar o princípio da segurança jurídica.

Aplica-se, no caso sob julgamento, o princípio do *tempus regit actum*, que impõe ao contrato a observância das normas vigentes à época de sua confecção. Destaque-se que a mencionada resolução da ANEEL não previu hipótese de retroatividade.

Ademais, permitir que resoluções posteriores da ANEEL venham a modificar o contrato perfeito e acabado, sobretudo quando sobrevierem disposições altamente prejudiciais a alguma das partes, além de gerar insegurança jurídica, acaba por desequilibrar economicamente o contrato.

A propósito, é importante ressaltar que a multa rescisória pretendida e somente prevista em resolução posterior equivale, aproximadamente, a quatro vezes o valor da obrigação principal prevista no contrato, conforme se pode verificar da planilha de débito de ID 5005483 – pág. 1.

Sobre a rescisão, o CUST nº 072/2012 somente previu a possibilidade de ressarcimento de todos os custos incorridos para possibilitar a prestação dos serviços (Cláusula 22ª, §2º). Logo, a cobrança em virtude da rescisão deve se restringir a isso, já que ausente previsão contratual de outras sanções.

Por fim, a cláusula 30ª do CUST nº 073/2012, apesar de prevê a aplicação das 'normas legais relativas à prestação de serviços de energia elétrica' vigentes ao tempo da celebração do contrato e as que viessem a ser editadas posteriormente, **não é capaz de impor à ré o pagamento pretendido, visto que se trata de disposição genérica e, para normas com conteúdo de penalidade, multa e/ou sanção, deve ser observada a interpretação restritiva e, sobretudo, conforme a boa-fé ('Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração').** Dessa maneira, conclui-se que merece provimento o recurso nesta parte, a fim de que seja extirpada da sentença a parcela da condenação relativa às multas rescisórias não previstas no CUST nº 073/2012" (fls. 343/344e).

Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que "não é possível impor à ré, por ausência de previsão contratual, multa rescisória prevista em resolução posterior à existência do contrato", e consequente acolhida da pretensão recursal, que alega de que "o contrato em análise continha previsão específica em sua Cláusula 30ª, obrigando a contratada, ora recorrida, a se submeter as regras regulatórias editadas pela ANEEL com aplicação imediata, como a previsão da Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015 que estabeleceu a multa pela rescisão do CUST, mesmo que posteriormente a celebração do contrato" – demandaria o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.**

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
3. A **desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram empeco nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem anotadas pelo decisório agravado.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO. PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA É IMPRESCINDÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME INTERPRETATIVO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória proposta por Nutrire Indústria de Alimentos Ltda., ora recorrente, contra a Rio Grande Energia S/A, ora recorrida, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de valores e a condenação da ré no pagamento da repetição de indébito pelas parcelas quitadas.
2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.
3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da recorrente, e assim consignou: "Nesse contexto, está claro que quanto a apelante postulou a prorrogação do contrato de ACR para a data de 01/01/2014, já havia escoado o prazo da prorrogação automática do Contrato de Fornecimento de Energia nº 5124363/03, devendo, então se submeter às normas que regulamentam o setor, especificamente o art. 5º, §§ 1º a 3º da Resolução nº 247/20062 da ANEEL, que assim dispõe:" (fl. 322, grifo acrescentado).
4. Esclareça-se, com relação à suposta ofensa ao artigo 122 do CC, que esta seria meramente reflexa, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Resolução 247/2006 da ANEEL. Assim, para o deslinde da

controvérsia é imprescindível a interpretação desta Resolução.

5. No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 6. Enfim, alterar a conclusão a que chegou a Corte Regional exige análise da Resolução 247/2006 da ANEEL, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Nesse sentido: REsp 1.554.196/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/04/2016, AgRg no REsp 1.255.371/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014, e AgRg no REsp 1.359.985/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.

7. Ademais, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

8. Por fim, o exame interpretativo de cláusulas do contrato é inviável no âmbito do Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 5/STJ.

9. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.670.527/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Além disso, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Resolução 666/2015 da ANEEL – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não é viável a análise da Resolução ANEEL n. 414/2010, com alterações dadas pela Resolução ANEEL n. 775/2017, no âmbito do recurso especial, visto que esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.119.088/MG, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2018).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem se baseado na análise de elementos fático-probatórios e na interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 - ANEEL para decidir acerca do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Resolução 456/2000 - ANEEL não corresponde a lei federal, não se amoldando o Recurso Especial ao ditame da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF/1988. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.676.484/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.512.906 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0153213-0

Número de Origem:

07260428020178070001 7260428020178070001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS

ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170

CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S) - DF033596

RAISSA MARA NEIVA NUNES E OUTRO(S) - DF053955

AGRAVADO : NOVA EOLICA ARARAS S.A

ADVOGADO : ALBERTO XAVIER PEDRO E OUTRO(S) - PR026935

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS

ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170

CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S) - DF033596

RAISSA MARA NEIVA NUNES E OUTRO(S) - DF053955

AGRAVADO : NOVA EOLICA ARARAS S.A

ADVOGADO : ALBERTO XAVIER PEDRO E OUTRO(S) - PR026935

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020